



## PARECER N° 09/2025 – CFO

Trata-se sobre o **Projeto de Lei n° 458/2023**, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos “Autoriza o poder executivo a conceder isenção da contribuição de iluminação pública (cip) aos templos religiosos.”

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 458/2023, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos.

Em sua justificativa, o Vereador Eduardo argumenta que:

*“A presente proposição visa conceder isenção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) aos templos religiosos do Município de Araucária. Nossa Constituição Federal, ciente da importância e da extrema relevância dos templos religiosos para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, bem como entendendo o caráter eminentemente social das instituições religiosas no Brasil - e sua imensa contribuição para as populações mais carentes através de diversos programas sociais -, estipulou na Seção II (que trata das Limitações do Poder de Tributar) do Título VI - Da Tributação e do Orçamento - a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir impostos sobre "templos de qualquer culto", nos termos do art. 150, VI, "b", CF. Isso porque, diferentemente da atividade empresarial, os templos não empreendem ou visam lucro, mas sim se mantêm e mantém seus projetos assistenciais, através de contribuições espontâneas de seus membros/fiéis, o que, via de regra, permite tão somente a manutenção de suas atividades. Logo, os templos religiosos não gozam de "caixa" que permita investimentos e, salvo exceções, precisam de muito esforço para poder adimplir suas obrigações e despesas. Foi justamente pensando nisso, que o poder público achou por bem eximir os respectivos templos religiosos do pagamento de impostos. Nesse sentido, continuando com a Constituição Federal sob análise, a Carta Magna, em seu art. 149, estipulou a possibilidade de a União instituir contribuições sociais, bem como dos Municípios instituírem contribuições sociais para custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A). A contribuição social é tributo devido e cobrado das pessoas físicas e jurídicas com a finalidade de constituir um fundo para ser utilizado em benefício de toda sociedade. Destarte, sendo de cunho eminentemente social, é dever do ente público justamente avaliar e ponderar situações em que, o mais sensato e razoável sob aspecto social, é isentar de algumas obrigações determinados grupos ou pessoas, por entender o contexto fático-jurídico envolvido. Dá-se, assim, eficácia ao princípio da igualdade, assim como o princípio da igualdade tributária (art. 150, II). No âmbito municipal, cientes da questão constitucional e igualmente sabedores das dificuldades que os templos religiosos empreendem para manter-se - e, principalmente, manterem suas obras, programas e projetos sociais – foram concedidas isenções justas, viáveis e que não onerem demasiadamente os cofres públicos com exonerações que configurem substancial renúncia de*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

receita. A título de exemplo, temos nossa Lei Municipal nº 1491/2004 que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL E URBANA - IPTU - AOS IMÓVEIS LOCADOS POR TEMPLOS RELIGIOSOS, CONFORME ESPECIFICA". Assim, nada mais justo que, por analogia (às leis municipais existentes em nosso ordenamento jurídico que já concedem isenções a taxas, impostos e contribuições) sejam concedidas também isenções quanto à contribuição de iluminação pública."

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

## II - ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*Art. 52 Compete:*

*II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
- b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Em consideração o Art. 40, § 1º, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

- a) do Vereador.*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*

Em análise à matéria deste projeto, não há óbice que impeça a tramitação do Projeto ora apresentado.

## IV- VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de lei 458/2023.

Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de março de 2025.



**LEANDRO ANDRADE PRETO**

21/03/2025 15:20:59

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Relator – CFO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 25 de março de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Celso Nicácio da Silva e Olizandro José Ferreira Júnior, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer nº 09/2025 CFO, referente ao Projeto de Lei nº 458/2023.

Araucária, 25 de março de 2025.



**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA  
JUNIOR**

25/03/2025 15:26:07

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



**CELSO NICACIO DA SILVA**

26/03/2025 10:29:59

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2025 15:26:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lcpm.com.br/p605a5f57e227e>.

